



MPF
FLS.
2^a CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 8853/2013

PROCESSO MPF N° 1.30.001.002772/2013-12

ORIGEM: PROCURADORIA DA REP\xcdBLICA NO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR OFICIANTE: PAULO GOMES FERREIRA FILHO

RELATOR: OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

PEÇA DE INFORMAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO (ARTIGO DO ART. 304 DO CP). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N° 32, 2^a CCR). ATESTADO MÉDICO FALSO UTILIZADO COMO MEIO DE PROVA PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. CRIME PRATICADO CONTRA INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.

1. Trata-se de peça de informação instaurada a partir de notícia de possível falsificação e uso de atestado médico falso por reclamante em ação trabalhista.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições ao Ministério P\xfablico Estadual por considerar que não houve qualquer ofensa a bens, serviços ou interesses da União a ensejar a competência federal.

3. No entanto, segundo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando o documento falso é utilizado como meio de prova perante a Justiça Trabalhista, induzindo esta em erro, há ofensa a interesse da União, competindo à Justiça Federal processar e julgar o crime.

4. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro Membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.

Trata-se de peça de informação instaurada a partir de notícia de possível falsificação e uso de atestado médico falso por reclamante em ação trabalhista.

O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições ao Ministério P\xfablico Estadual por considerar que não houve qualquer ofensa a bens, serviços ou interesses da União a ensejar a competência federal.

Os autos vieram a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão, para o exercício de sua função revisional.

É o relatório.

Em que pesem os argumentos expendidos pelo Procurador da República oficiante, entendo que a competência, na hipótese, é da Justiça Federal, incumbindo ao Juízo Federal a realização da persecução penal.

Consta dos autos que o reclamante de ação trabalhista usou um atestado médico falso, perante a Justiça Trabalhista, como meio de prova contra o reclamado.

Assim, segundo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando o documento falso é utilizado como meio de prova perante a Justiça Trabalhista, induzindo esta em erro, há ofensa a interesse da União, competindo à Justiça Federal processar e julgar os fatos. Confiram-se os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSIFICADO E PECULATO (ARTIGOS 304 E 312, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). CARTÕES DE PONTO SUPOSTAMENTE FALSIFICADOS UTILIZADOS EM PROCESSO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O uso de documento ideologicamente falso em processo trabalhista extrapola a simples esfera de interesses individuais dos litigantes, pois evidencia a intenção de induzir em erro a Justiça do Trabalho. 2. No caso dos autos, ao valer-se de cartões de ponto em tese ideologicamente falsificados perante a Justiça Trabalhista para obter verbas que foram consideradas improcedentes, o recorrente ofendeu diretamente a prestação jurisdicional, ou seja, serviço público federal, motivo pelo qual compete à Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, processar e julgar o delito de uso de documento falso. (RHC 200800924550. RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS – 23500. Relator: Jorge Mussi. STJ – Quinta Turma. DJE DATA:24/06/2011 RSTJ VOL.:00223 PG:00619)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. OFENSA A INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Na hipótese dos autos, muito embora o documento falso tenha sido utilizado pelo Paciente no intuito de afetar a relação trabalhista, a falsidade foi empregada como meio de prova perante a Justiça do Trabalho, extrapolando, portanto, a simples esfera individual dos litigantes na ação trabalhista.

2. Resta evidenciado, assim, a intenção de induzir em erro a Justiça do Trabalho, devendo, portanto, ser reconhecida a ofensa a interesse da União e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal.

Precedentes desta Corte.

3. Ordem denegada. (HC 117722/PR; Rel. Min. Laurita Vaz; 5ª T; DJ: 17/03/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO COMO PROVA EM PROCESSO TRABALHISTA. OFENSA A INTERESSE DA UNIÃO. ANALOGIA COM A SÚMULA 165/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, O SUSCITANTE.

1. Empregada a falsidade como meio de prova perante a Justiça do Trabalho, o interesse supostamente violado escapa da simples esfera individual dos litigantes na ação trabalhista.
2. Havendo clara intenção do indiciado em induzir em erro a Justiça do Trabalho, é de se reconhecer a ofensa a interesse da União e a consequente competência da Justiça Federal.
3. Aplicação, por analogia, da Súmula 165/STJ: Compete à Justiça Federal processar e julgar crime de falso testemunho cometido no processo trabalhista. Precedentes.
4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Ribeirão Preto - SJ/SP, o suscitante. (CC 85803/SP; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Terceira Seção; DJ: 27/08/2007)

Nessa linha já assentava a Súmula nº 200, do extinto Tribunal Federal de Recursos: **“Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime de falsificação ou uso de documento falso perante a Justiça do Trabalho”** (g.n).

Dessa forma, impõe-se o prosseguimento da persecução penal no âmbito da Justiça Federal.

Com essas considerações, voto pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para cumprimento, cientificando-se ao Procurador da República oficiante.

Brasília/DF, 23 de outubro de 2013.

Oswaldo José Barbosa Silva
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2ª CCR/MPF